



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001869/2009-46
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.121 – 1ª Turma
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (nova denominação social de YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. Não há divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, eis que essas decisões aplicaram exatamente a mesma regra e o mesmo critério para a contagem da decadência, ou seja, o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, art. 150, §4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto (1) à contagem do prazo decadencial para exigência do débito de CSLL apurado em abril/2004; (2) às provas de quitação dos débitos apurados a partir de abril/2004; (3) à impropriedade da imputação da multa de ofício de 75% na ausência de dolo fraude ou simulação; e (4) aos juros de mora.

Apenas a primeira divergência foi admitida no exame de admissibilidade do recurso especial. Houve negativa de seguimento do recurso em relação às outras divergências acima mencionadas, conforme o despacho exarado em 26/01/2015 pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

E a negativa de seguimento do recurso em relação a essas outras divergências foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o despacho de reexame de admissibilidade exarado em 12/02/2016.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1402-001.769, de 26/08/2014, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade de votos, entre outras questões, "acatar a arguição de decadência suscitada de ofício pelo relator para acolher a caducidade da exigência correspondente ao ano-calendário de 2003".

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade processual, nem dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento somente se dá nos casos previstos no PAF, quando houver prejuízo à defesa ou ocorrer intervenção de servidor ou autoridade sem competência legal para praticar ato ou proferir decisão. Não configura qualquer dessas hipóteses, em especial a preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário decai após cinco anos contados do fato gerador que, nos casos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ocorrem no último dia do trimestre, nos casos de levantamentos trimestrais, ou em 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, nos casos de levantamentos anuais. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS EM DCTF.

A diferença entre os valores escriturados e os valores declarados da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve ser objeto de lançamento de ofício quando não esclarecida pelo sujeito passivo, apesar de intimado a fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acatar a arguição de decadência suscitada de ofício pelo relator para acolher a caducidade da exigência correspondente ao ano-calendário de 2003 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às matérias acima mencionadas.

Quanto à matéria admitida do recurso (contagem do prazo decadencial para exigência do débito de CSLL apurado em abril/2004), a contribuinte desenvolve os argumentos apresentados a seguir:

DA DECADÊNCIA

- O acórdão recorrido apreciou e julgou procedente a decadência do direito da Fazenda Nacional relativo ao ano-calendário 2003, nos termos do art. 173 do CTN. Ocorre que a decadência a ser aplicada ao caso concreto para o ano de 2003 e o primeiro trimestre de 2004, devido existirem pagamentos antecipados, é a prevista no §4º do art. 150 do CTN, no Art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF) e nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça;

- conforme a jurisprudência de nossos Tribunais, nas hipóteses de pagamento antecipado, como no caso em apreço, o direito da Fazenda Nacional lançar o suposto crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do fato gerador que, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ocorre no último dia do trimestre, no caso de levantamento trimestral como o da empresa em questão;

- decorrido tal prazo sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pela empresa contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, §4º, e do art. 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional;

- nesse sentido, vejamos o mais recente Acórdão n. 58.954-MG, proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo a Relatora a Ministra Assusete Magalhães: [...];

- *in casu*, ao contrário do entendimento equivocado constante no Acórdão n. 1402-001.769, os levantamentos não são anuais mas sim trimestrais, conforme se pode constatar pelas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) elaboradas e encaminhadas para a Receita Federal do Brasil a cada trimestre, bem como pelos recolhimentos mensais dos valores nelas apontados como devidos (documentos 01 a 10, anexos);

- assim, no caso em apreço, sendo trimestrais os levantamentos da CSLL por meio de DCTF, e recolhidos mensalmente os valores apurados nos anos calendários de 2003 a 2007 (doc. n. 01 a 10), a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador e encerra-se com a ciência do lançamento;

- desse modo, uma vez que, a ciência do lançamento se deu aos 05/06/2009 (doc. n. 11), os fatos geradores anteriores a 05/06/2004 encontram-se alcançados pela decadência;

- conforme se pode observar pelo Auto de Infração, para o ano calendário de 2004, temos os seguintes fatos geradores:

04/2004, no valor de R\$. 102.181,07 (*)	07/2004, no valor de R\$. 41.860,04
06/2004, no valor de R\$. 8.441,05	12/2004, no valor de R\$. 900,00

(*) Fato gerador anterior a 05/06/2004.

- portanto, tendo ocorrido a ciência do lançamento aos 05/06/2009 (doc. n. 11), termo final da decadência - e sendo trimestral a apuração da CSLL e recolhida mensalmente os valores nela apurados - os fatos geradores anteriores a 05/06/2004, termo inicial da decadência, encontram-se alcançados pela decadência. Nesse caso, além do ano de 2003, também deve ser reconhecida a decadência, a homologação tácita, bem como a extinção desse suposto crédito tributário relativo ao fato gerador de 04/2004.

Como já mencionado, quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento parcial ao recurso, reconhecendo a existência de divergência apenas em relação à contagem do prazo decadencial para exigência do débito de CSLL apurado em abril/2004, com base na seguinte análise sobre ela:

[...]

A interessada aponta, inicialmente, divergência relativamente à contagem do prazo decadencial aplicável aos fatos geradores anteriores a 05/06/2004, observando que os levantamentos da CSLL são trimestrais e os

recolhimentos mensais, opondo-se à afirmação de que a apuração seria anual, como consignado no acórdão recorrido.

A recorrente traz vários paradigmas para firmar que, havendo pagamentos antecipados até o primeiro trimestre de 2004, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 150, §4º do CTN. Em observância ao art. 67, §7º do Anexo II do RICARF serão considerados apenas os dois primeiros paradigmas indicados, quais sejam:

Acórdão nº 9303-002.840

[...]

Acórdão nº 9202-003.452

[...]

Os paradigmas estão orientados pelo entendimento de que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador se houver antecipação de pagamento, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O voto condutor do julgado também adota este entendimento, e inclusive afirma a existência de pagamentos para todos os anos-calendário autuados (2003 a 2007), mas conclui pela ocorrência de decadência, apenas, da exigência referente a 2003, em razão de a apuração de 2004 somente se verificar em 31 de dezembro. Veja-se:

Por outro lado, para os lançamentos em que houve pagamento antecipado a contagem do prazo decadencial tem início na data do fato gerador da obrigação tributária discutida que, nos casos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ocorre no último dia do trimestre, nos casos de levantamentos trimestrais, ou em 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, nos casos de levantamentos anuais. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

In casu, os levantamentos da obrigação tributária são anuais, conforme se depreende do demonstrativo de apuração do auto de infração (fls. 258 a 262) e compreendem os anos calendários de 2003 à 2007. A ciência do lançamento ocorreu em 05/06/2009 e há pagamentos da CSLL relativos aos anos-calendário de 2003 a 2007 (fls 42 e seguintes).

Portanto, impondo-se o início da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, entendendo alcançados pela decadência o lançamento relativo ao ano-calendário de 2003.

Confirma-se nos autos de infração de fls. 213/219 que a apuração da CSLL devida em 2004 foi consolidada no ano-base, porém nota-se na folha de continuação do Auto de Infração que os fatos geradores foram detalhados sob as referências de 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 12/2004. E especificamente no que tange à ocorrência indicada em 04/2004, a apuração da divergência consta à fl. 46 nos seguintes termos:

CSLL*Resultado do cotejamento periódico:*

<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Contab.</i>	<i>Retif.Contab.</i>	<i>DCTF</i>	<i>Diferença</i>	<i>Sinal</i>	<i>Lançamento</i>
[...]							
01/04/2004	30/04/2004	147.672,05	0,00	45.490,98	102.181,07	45.490,98	102.181,07
[...]							

Frente ao exposto, conclui-se que a recorrente apresentou paradigmas nos quais a contagem do prazo decadencial se fez na forma do art. 150, §4º do CTN porque comprovado pagamento antecipado, ao passo que no presente caso, embora demonstrado o pagamento antecipado, não foi declarada a decadência porque se reputou caracterizado o fato gerador ao final do ano-calendário 2004, muito embora indicado, pela autoridade fiscal, a ocorrência de fatos geradores em meses de 2004. Assim, frente a fato gerador indicado em 04/2004 que, sob a ótica da recorrente, estaria alcançado pela decadência na forma do art. 150, §4º do CTN, o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que admitiram a contagem a partir da ocorrência do fato gerador na presença de pagamento e sem a imputação de dolo, fraude ou simulação.

A recorrente prossegue reportando-se às provas de quitação dos débitos apurados a partir de 04/2004, mas não apresenta qualquer paradigma [...]

[...]

Constato, ante o exposto, que o recurso é tempestivo e que a recorrente identifica validamente a divergência, mas apenas em relação à contagem do prazo decadencial relativamente ao débito apurado em abril/2004. Portanto, satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade relativamente àquela matéria, proponho que seja DADO PARCIAL seguimento ao recurso especial

Em 12/02/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que deu seguimento parcial ao recurso especial da contribuinte, e em 23/02/2016, o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- o recurso especial foi admitido na parte em que questiona a contagem do prazo decadencial. Todavia, o recorrente não logrou êxito na demonstração do dissenso jurisprudencial;

- sobre a decadência, o acórdão recorrido assim se manifesta: [...];

- conforme se depreende do trecho extraído da decisão recorrida, o colegiado *a quo*, com amparo na tese firmada pelo STJ no julgamento do Resp nº 973.733 – SC sob a sistemática do recurso repetitivo, entendeu que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, §4º do CTN somente é possível quando o contribuinte antecipa o pagamento do tributo, se não verificada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação. Por outro lado, diante da inexistência de recolhimento antecipado, aplica-se o art. 173, I, do CTN, cuja regra desloca o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

- na hipótese versada nos autos, diante da constatação de recolhimentos antecipados, o acórdão recorrido aplicou o art. 150, § 4º do CTN para declarar a decadência em relação ao ano calendário de 2003, considerada a contagem do prazo a partir do fato gerador;

- nessa mesma linha de entendimento, os acórdãos nº 9303-002.840 e nº 9202-003.452, indicados pelo recorrente como paradigmas, tratam o tema sobre a contagem do prazo decadencial em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme se confere abaixo: [...];

- com efeito, ambos os acórdãos adotam a mesma tese firmada pelo acórdão recorrido no sentido de que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, §4º do CTN somente é possível quando o contribuinte antecipa o pagamento do tributo, se não verificada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação;

- aliás, no próprio juízo de admissibilidade do recurso especial, o Presidente da Câmara consigna que os supostos paradigmas aplicam o mesmo entendimento do acórdão recorrido. Nesse ponto, transcreve-se o despacho de admissibilidade: [...];

- ora, diante da adoção da mesma tese jurídica sobre a legislação que disciplina o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, fica completamente afastada a configuração de divergência jurisprudencial;

- verifica-se que o recorrente tenta, pela via estreita do recurso especial, rediscutir a questão de suposto equívoco do acórdão recorrido ao tratar do fato gerador ocorrido no ano calendário de 2004. Alega que, diversamente do consignado pelo colegiado *a quo* em sua decisão, a CSLL não teria sido apurada apenas ao final do ano calendário em 31/12/2004, pois os fatos geradores teriam ocorridos em 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 12/2004. Nessa ordem de raciocínio, é que defende o alcance do fato gerador de 04/2004 pela decadência, segundo a própria tese firmada pelo acórdão recorrido sobre a contagem da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Esta questão é posta, inclusive, pelo despacho de admissibilidade, nos seguintes termos: [...];

- logo, trata-se de questão que deveria ter sido sanada pela via dos embargos de declaração;

- se não tratada pela via correta dos embargos, a questão de fato, suposto equívoco na análise do período de apuração da CSLL no ano calendário de 2004, não pode ser tratada em sede de recurso especial, que somente é admitido nos casos de divergência jurisprudencial sobre a interpretação da lei tributária, na forma do Regimento Interno do CARF;

- ante os argumentos expendidos, em sede preliminar, deve-se negar seguimento ao recurso especial manejado, diante da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial;

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- no Recurso Especial nº 973.733-SC, autos nº 2007/0176994-0, admitido nos termos do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que: [...];

- o entendimento acima sedimentado e agora pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não deixa espaços para outras divagações ou interpretações senão a amplamente exposta e defendida pela Fazenda Pública: ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade por homologação, não ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo apurado, para aferição do prazo decadencial, deverá ser aplicada a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da constatação de ocorrência de fraude, dolo ou simulação na espécie. De outro lado, diante da existência de recolhimentos antecipados, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN, que fixa o fator gerador como marco inicial para a contagem do prazo decadencial;

- assim, diante do entendimento agasalhado pelo STJ acerca da matéria decadência em sede de recurso repetitivo, é necessário voltar a atenção para o disposto no art. 62-A do RI-CARF, *verbis*: [...];

- no caso em tela, diante da existência de recolhimentos antecipados, o acórdão recorrido aplicou o art. 150, § 4º, do CTN para declarar a decadência somente em relação ao ano-calendário de 2003. Neste ponto, transcreve-se o voto condutor do julgado: [...];

- com efeito, a CSLL apurada no ano calendário de 2004 em 31/12/2004, segundo o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, não se encontra alcançada pela decadência, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 05/06/2009, antes do transcurso do prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário;

- assim, não merece reforma o acórdão recorrido, que decide o caso segundo a legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

O presente processo tem por objeto lançamento para constituição de crédito tributário a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

De acordo com as peças que compõe o auto de infração, as exigências fiscais correspondem a diferenças verificadas entre os valores escriturados e os valores declarados de CSLL nos referidos períodos, diferenças que não teriam sido justificadas pelo contribuinte.

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 29/05/2009 (vol. 2, e-fls. 25), e não em 05/06/2009, como constou do acórdão recorrido e do recurso especial da contribuinte, mas essa pequena diferença de datas é irrelevante para a questão que agora se apresenta.

Conforme relatado, o acórdão recorrido, entre outras questões, decidiu "acatar a arguição de decadência suscitada de ofício pelo relator para acolher a caducidade da exigência correspondente ao ano-calendário de 2003".

Com o recurso especial (na parte em que ele foi admitido), a contribuinte pretende que a decadência também seja reconhecida para o débito de CSLL apurado em abril/2004.

De acordo com a contribuinte, por existirem pagamentos antecipados, a regra de decadência a ser aplicada é a prevista no §4º do art. 150 do CTN, e não a prevista no art. 173 do mesmo diploma. Para demonstrar a divergência, ela apresentou os acórdãos paradigmas n.ºs 9303-002.840 e 9202-003.452, que estão orientados pelo entendimento, já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador se houver antecipação de pagamento, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Embora o despacho monocrático de exame de admissibilidade tenha sido no sentido de dar seguimento ao recurso especial em relação a essa questão da decadência, não há condições para se conhecer do recurso.

É que o acórdão recorrido aplicou exatamente o mesmo entendimento defendido pelos paradigmas quanto à contagem da decadência, aliás, citando expressamente a decisão exarada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/01769940), na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC, que vincula as decisões do CARF.

O acórdão recorrido registra que há pagamentos de CSLL para todos os anos em questão (2003 a 2007), e, por essa razão, aplicou a regra do art. 150, §4º, do CTN, para fins de reconhecer a decadência do fator gerador ocorrido em 31/12/2003.

Por outro lado, pela mesma aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, não houve reconhecimento da decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007.

O despacho de exame de admissibilidade não deixou de perceber a convergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, mas deu seguimento ao recurso com o entendimento de que embora a apuração da CSLL nos presentes autos tenha sido consolidada no ano-base, os fatos geradores teriam sido detalhados sob referências mensais (no caso de 2004: 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 12/2004). E assim, considerando a ocorrência de fatos geradores nos meses de 2004, haveria divergência em relação à contagem da decadência para o mês de abril/2004.

Entretanto, é preciso destacar que não houve nenhuma autuação sobre fato gerador mensal de CSLL. Os fatos geradores autuados são anuais, ocorridos em 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007, conforme indicado expressamente no auto de infração.

Como já mencionado, o trabalho de auditoria apurou diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados de CSLL nos referidos períodos, e as exigências fiscais correspondem a essas diferenças.

No curso dos trabalhos de auditoria, a contribuinte informou à Fiscalização o nome e o código das contas contábeis referentes aos tributos federais. No caso da CSLL, a conta auditada foi "CSLL ANTECIPADO - 111123305", que corresponde às estimativas mensais no regime de apuração anual (vol. 1, e-fls. 40).

Os demonstrativas de e-fls. 75 e 118/129 do mesmo vol. 1 evidenciam que a contribuinte apurou estimativas em todos os meses de 2004 por balancetes cumulativos de suspensão/redução.

Especificamente em relação ao ano-calendário 2004, a Fiscalização apurou diferenças na declaração/recolhimento das estimativas dos meses de abril, junho, julho e dezembro/2004 (vol. 1, e-fls. 46).

Estimativas mensais constituem antecipação do ajuste anual, e, via de regra, contribuem para a quitação do tributo no ajuste. Por outro lado, as estimativas faltantes desfalcam a quitação de ajuste.

O auto de infração é bem claro ao indicar a data do fato gerador como sendo 31/12/2004, com exigência fiscal no valor total de R\$ 153.382,16 (vol 2, e-fls 14 e 21), que corresponde exatamente ao somatório das estimativas faltantes, que devem ter desfalcado o ajuste anual nesse mesmo montante.

O que a "folha de continuação do auto de infração" traz, quando indica os meses do ano, são as "ocorrências" apuradas pela Fiscalização. Mas o lançamento se deu sobre o somatório dessas "ocorrências", tomando como data de fato gerador o dia 31 de dezembro de cada um dos anos-calendário citados.

Não está em questão nessa fase do processo qual o tipo de repercussão que as estimativas tiveram sobre os ajustes anuais (nem mesmo no ano 2004). Nas fases anteriores do processo, a contribuinte procurou demonstrar que não havia tributo a ser exigido, mas não

obteve êxito nesse intento. Nessa fase de recurso especial, ela também procurou suscitar divergência sobre a quitação dos débitos exigidos, mas o recurso não foi admitido em relação a essa matéria.

O que está em questão nesse momento, portanto, é o critério de contagem da decadência, e está bem claro que o lançamento se deu sobre o fato gerador de 31/12/2004 (ajuste anual), tomando como base as estimativas que deixaram de ser recolhidas e que, no montante não recolhido, devem ter desfalcado o ajuste anual (matéria que não está em questão nesse momento).

O fato de a DCTF ser apresentada por trimestre e de o recolhimento de estimativa ser feito mensalmente não faz com que o fato gerador da CSLL seja trimestral ou mensal.

Desse modo, não há divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, eis que essas decisões aplicaram exatamente a mesma regra e o mesmo critério para a contagem da decadência, ou seja, o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, art. 150, §4º).

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial.

A partir dos paradigmas apresentados, não é possível averiguar qual a repercussão das estimativas no ajuste anual, se houve ou não quitação integral do débito no ajuste, etc., o que parece que o despacho de exame de admissibilidade procurou permitir.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo